



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
Assessoria Especial de Relações Institucionais  
Assessoria Especial para Assuntos Parlamentares

OFÍCIO SEI N° 199191/2020/ME

Brasília, 28 de agosto de 2020.

A Sua Excelência o Senhor  
OMAR AZIZ  
Senador  
Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos  
Senado Federal  
Ala Alexandre Garcia, Sala 17-B  
70165-900 - Brasília - DF

**Assunto: OF. 08/2020/CAE/SF, de 03.03.2020 - PLS 462/2017.**

Senhor Senador,

Refiro-me à correspondência acima indicada, por intermédio da qual solicita a revisão da estimativa do impacto orçamentário-financeiro o Projeto de Lei do Senado nº 462/2017, de autoria do Senador Wellington Fagundes, que "altera a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para conceder benefício tributário temporário aos taxistas".

A propósito, encaminho a Vossa Excelência, de ordem do Senhor Ministro, o Ofício nº 1282 2020 RFB GABINETE (9801970), elaborado pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

Respeitosamente,

*Documento assinado eletronicamente*

**BRUNO TRAVASSOS**

Chefe da Assessoria Especial para Assuntos Parlamentares



Documento assinado eletronicamente por **Roberto Gondim Eickhoff**, **Coordenador(a)**, em 28/08/2020, às 11:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Pio de Abreu Travassos**, **Chefe da Assessoria Especial para Assuntos Parlamentares**, em 28/08/2020, às 18:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **9873953** e o código CRC **28B2C40F**.



Ofício nº 1.282/2020 – RFB/Gabinete

Brasília, 7 de agosto de 2020.

A Sua Senhoria o Senhor  
Roberto Gondim Eickhoff  
Gerente de Projetos da Assessoria Especial para Assuntos Parlamentares  
Esplanada dos Ministérios, Ministério da Economia – Bloco P, 5º Andar  
70048-900 - Brasília/DF

**Assunto: Of. 08/2020/CAE/SF, de 3 de março de 2020 - Estimativa do impacto orçamentário-financeiro do Projeto de Lei do Senado nº 462, de 2017. Referência: 12100.100934/2020-53.**

Senhor Gerente de Projetos,

Encaminho anexas, para apreciação e demais providências, a Nota Cetad/Coest nº 70, de 31 de março de 2020, elaborada pelo Centro de Estudos Tributários e Aduaneiros, e a Nota Cosit/Sutri/RFB nº 126, de 28 de julho de 2020, elaborada pela Coordenação-Geral de Tributação, ambas desta Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

Atenciosamente,

*Assinado digitalmente*  
JOSÉ BARROSO TOSTES NETO  
Secretário Especial da Receita Federal do Brasil

Gabinete do Secretário Especial da Receita Federal do Brasil  
Esplanada dos Ministérios, Ed. Sede do Ministério da Economia, Bl. P, 7º andar, CEP 70048-900 – Brasília-DF  
[www.rfb.gov.br](http://www.rfb.gov.br)



## Ministério da Fazenda

### PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

**O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.**

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

#### Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por KARINE GUEDES DE VASCONCELLOS em 07/08/2020 21:42:00.

Documento autenticado digitalmente por KARINE GUEDES DE VASCONCELLOS em 07/08/2020.

Documento assinado digitalmente por: JOSE BARROSO TOSTES NETO em 10/08/2020.

Esta cópia / impressão foi realizada por LUANA MARASCIULO GARCIA em 10/08/2020.

#### Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

**EP10.0820.21270.35E5**

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:  
78AA9903B7AB1FDF386C25FB0DC83C65AC3C1B704ABF7BF08B12DF892AE1D448**

**Nota CETAD/COEST nº 070, de 31 de março de 2020.****Interessado:** Gabinete do Secretário Especial da Receita Federal do Brasil**Assunto:** Estimativa do impacto orçamentário-financeiro do PLS 462/2017 que "altera a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para conceder benefício tributário temporário aos taxistas".*E-Processo nº 10265.073615/2020-50*

Esta Nota Técnica tem por objetivo calcular a estimativa de impacto orçamentário e financeiro decorrente de eventual aprovação do Projeto de Lei nº 462/2017, de iniciativa do sr. Senador da República Wellington Fagundes – PL/MT – que intenta alterar a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para conceder benefício tributário temporário aos taxistas.

2. Foi encaminhada à Secretaria de Fazenda da Receita Federal do Brasil, no dia 11 de março de 2020, o Ofício nº 8/2020/CAE/SENADO, contendo Requerimento de Informação acerca do PLS nº 463/2017, que objetiva a inclusão de um inciso III e parágrafo segundo, com renumeração do parágrafo único do art. 9º, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1998, nos seguintes termos:

*"Art. 1º .....*

*'Art. 14 .....*

*III – 20% (vinte por cento) do rendimento bruto, decorrente do transporte público individual (taxi).*

*§ 1º .....*

*§ 2º O benefício a que se refere o inciso III tem caráter excepcional e produzira efeitos durante 5 (cinco) anos que se seguirem à entrada em vigor da medida' (NR)"*

3. Da análise, este Centro de Estudos Tributários e Aduaneiros – Cetad/RFB – conclui que se trata de alteração que visa conceder benefício de Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF – aos profissionais taxistas em adição ao benefício já existente. Ocorre que, a categoria dos taxistas já é beneficiada com redução de 40% da base de cálculo do IRPF.

4. Tal benefício se justifica pela “confusão patrimonial” inerentemente existente em **decorrência da atividade de taxista, que, em virtude de o profissional não ser obrigado à confecção de**

livro caixa e de declarar seus rendimentos da atividade na declaração de IRPF, este estaria em franca desvantagem em relação às pessoas jurídicas que exercem a mesma atividade que contariam com a possibilidade de abater todas as despesas decorrentes da operação da base de cálculo do imposto. Sendo assim, a redução da base de cálculo em 40% parece justa.

5. Ocorre que o PLS em análise pretende reduzir a base de cálculo em 80% (40% adicionais à base original) o que resultaria em uma erosão de 98% da base de cálculo e fazendo com que quase nenhum taxista pague, de fato, IRPF, o que configuraria real desequilíbrio entre as pessoas físicas e jurídicas que exercem tal atividade.

6. Dessa forma, este Centro de Estudo realizou o cálculo do impacto orçamentário-financeiro, decorrente de eventual aprovação da medida, com base em informações extraídas dos sistemas desta RFB, considerando uma redução adicional de 40% da base de cálculo, obtém-se a seguinte renúncia de receitas:

Renúncia de receitas de IRPF - Taxistas (PLS nº 462/2017) - Redução de base de cálculo de 80% para rendimentos da atividade.	
Ano	Renúncia
2020	286,62
2021	403,49
2022	431,25

7. Nesse sentido, haja vista a dispensa discriminada de IRPF ser considerada renúncia de receitas em sentido estrito (na forma do art. 14 da LRF), haverá impacto orçamentário-financeiro negativo, na forma de perda de arrecadação, cuja estimativa é da ordem de **R\$ 286,62 milhões** para o ano de 2020 (referente à 09 meses, mais especificamente de abril a dezembro), próximo à **R\$ 403,49 milhões** para o ano de 2021 e de **R\$ 431,25 milhões** para o ano de 2022.

8. Ainda é importante frisar que a arrecadação preservada do setor será somente algo próximo a 2% da arrecadação atual já considerando o benefício atual de 40% (resultando em uma arrecadação preservada de aproximadamente R\$ 7,1 milhões para o ano de 2020) e que nenhum dado acima considera os efeitos decorrentes da crise do coronavírus.

9. Ressalte-se ainda que a eventual aprovação da medida necessitará de medidas de compensação, na forma do inciso I, do art. 14, da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, por não estar considerada na Lei Orçamentária vigente bem como por afetar as metas de resultado.

**São estas as informações pertinentes que se submetem a apreciação superior.**

*Assinatura digital*  
**ALESSANDRO AGUIRRES CORRÊA**  
Analista Tributário da Receita Federal do Brasil

**De acordo. Encaminhe-se ao chefe do Cetad.**

*Assinatura digital*  
**ROBERTO NAME RIBEIRO**  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Coordenador da Coest

**Aprovo a Nota. Encaminhe-se ao Gabinete do Secretário Especial da Receita Federal do Brasil.**

*Assinatura digital*  
**CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS**  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Chefe do Cetad



Ministério da Fazenda

## PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

**O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.**

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

### Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por ALESSANDRO AGUIRRES CORREA em 31/03/2020 14:39:00.

Documento autenticado digitalmente por ALESSANDRO AGUIRRES CORREA em 31/03/2020.

Documento assinado digitalmente por: CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS em 01/04/2020, ROBERTO NAME RIBEIRO em 31/03/2020 e ALESSANDRO AGUIRRES CORREA em 31/03/2020.

Esta cópia / impressão foi realizada por LUANA MARASCIULO GARCIA em 10/08/2020.

### Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

**EP10.0820.21296.7CO2**

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:**  
**4BA3FF76DFFD597E4006A53F8E1166C6FDCADF6E2288A5D590DA62DFCDEE2E4D**

**Nota Cosit/Sutri/RFB (PLS nº 462/2017) nº 126, de 28 de julho de 2020.**

Interessado: Senador Roberto Rocha

Assunto: Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 462, de 2017, que altera a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para conceder benefício tributário temporário aos taxistas.

e-Processo nº 10265.073615/2020-50

Trata-se do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 462, de 2017, de autoria do Senador Roberto Rocha, que altera a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para conceder benefício tributário temporário aos taxistas.

2. Assim dispõe o PL nº 462, de 2017, em análise:

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 9º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º.....

III - 20% (vinte por cento) do rendimento bruto, decorrente do transporte de passageiros exclusivamente por meio de taxi.

§1º.....

§2º O benefício a que se refere o inciso III tem caráter excepcional e produzirá efeitos durante os 5 (cinco) anos que se seguirem à entrada em vigor da medida."

3. Na justificação apresentada para a propositura do PLS, o Senador expressa que em razão da regulamentação do sistema de transporte de passageiros individuais o sistema tradicional de taxi poderá sofrer grande impacto negativo, levando os profissionais dessa categoria a suportarem sozinhos o custo da modernização e que, por medida de justiça, propõe a alteração legislativa para reduzir a base de cálculo do imposto sobre a renda devido pelos taxistas autônomos, de sessenta por cento para vinte por cento do rendimento bruto auferido, durante 5 (cinco) anos.

4. Assinala que dessa forma os taxistas terão a oportunidade de se adequarem à nova realidade de forma competitiva com os sistemas moderno de transporte individual de passageiro,

sendo que a mudança é relevante e irá estimular esses profissionais a adquirir veículos mais novos, contribuindo para a melhoria do transporte público.

5. O Senador refere que em atendimento ao art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, estima que o impacto orçamentário-financeiro da norma será de 68,1 milhões de reais em 2018, 70,7 milhões de reais em 2019 e 73,8 milhões de reais em 2020 e que esses valores serão considerados na estimativa de receita da lei orçamentária e não afetarão as metas de resultados fiscais previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

6. Cumpre, inicialmente, assinalar que o Centro de Estudos Tributários e Aduaneiros (Cetad) desta Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), atendendo solicitação contida no Ofício nº 08/2020/CAE/SF, de 3 de março de 2020, elaborou a Nota CETAD/COEST nº 070, de 31 de março de 2020, com o objetivo de apresentar estimativa do impacto orçamentário-financeiro do PLS ora em análise.

7. Cumpre transcrever trechos da citada Nota CETAD:

3. Da análise, este Centro de Estudos Tributários e Aduaneiros – Cetad/RFB – conclui que se trata de alteração que visa conceder benefício de Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF – aos profissionais taxistas em adição ao benefício já existente. Ocorre que, a categoria dos taxistas já é beneficiada com redução de 40% da base de cálculo do IRPF.

4. Tal benefício se justifica pela “confusão patrimonial” inherentemente existente em decorrência da atividade de taxista, que, em virtude de o profissional não ser obrigado à confecção de livro caixa e de declarar seus rendimentos da atividade na declaração de IRPF, este estaria em franca desvantagem em relação às pessoas jurídicas que exercem a mesma atividade que contariam com a possibilidade de abater todas as despesas decorrentes da operação da base de cálculo do imposto. Sendo assim, a redução da base de cálculo em 40% parece justa.

5. Ocorre que o PLS em análise pretende reduzir a base de cálculo em 80% (40% adicionais à base original) o que resultaria em uma erosão de 98% da base de cálculo e fazendo com que quase nenhum taxista pague, de fato, IRPF, o que configuraria real desequilíbrio entre as pessoas físicas e jurídicas que exercem tal atividade.

6. Dessa forma, este Centro de Estudo realizou o cálculo do impacto orçamentário financeiro, decorrente de eventual aprovação da medida, com base em informações extraídas dos sistemas desta RFB, considerando uma redução adicional de 40% da base de cálculo, obtém-se a seguinte renúncia de receitas:

em milhões de R\$	
Renúncia de receitas de IRPF - Taxistas (PLS nº 462/2017) - Redução de base de cálculo de 80% para rendimentos da atividade.	
Ano	Renúncia
2020	286,62
2021	403,49
2022	431,25

7. Nesse sentido, haja vista a dispensa discriminada de IRPF ser considerada renúncia de receitas em sentido estrito (na forma do art. 14 da LRF), haverá impacto orçamentário-financeiro negativo, na forma de perda de arrecadação, cuja estimativa é da ordem de R\$ 286,62 milhões para o ano de 2020 (referente à 09 meses, mais especificamente de abril a dezembro), próximo à R\$ 403,49 milhões para o ano de 2021 e de R\$ 431,25 milhões para o ano de 2022.

8. Ainda é importante frisar que a arrecadação preservada do setor será somente algo próximo a 2% da arrecadação atual já considerando o benefício atual de 40% (resultando em uma arrecadação preservada de aproximadamente R\$ 7,1 milhões para o ano de 2020) e que nenhum dado acima considera os efeitos decorrentes da crise do coronavírus.

9. Ressalte-se ainda que a eventual aprovação da medida necessitará de medidas de compensação, na forma do inciso I, do art. 14, da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, por não estar considerada na Lei Orçamentária vigente bem como por afetar as metas de resultado.

8. Em relação ao mérito do PLS, lembramos que já há alguns benefícios concedidos legalmente ao transportador autônomo de passageiros, esclareça-se que, até 31 de dezembro de 2021, excetuadas as operações de arrendamento mercantil, poderão ser adquiridos com o benefício da isenção do Imposto sobre Produto Industrializado (IPI), exercido apenas uma vez a cada dois anos, sem limite do número de aquisições, para utilização na atividade de transporte individual de passageiros, na categoria de aluguel (táxi), automóvel de passageiros, de fabricação nacional, equipado com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos de no mínimo quatro portas, inclusive a de acesso ao bagageiro, movido a combustível de origem renovável, sistema reversível de combustão ou híbridos e elétricos, classificado na posição 87.03 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), por força do disposto no art. 126 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que prorrogou a vigência da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995.

9. O dispositivo do inciso VI do art. 9º do Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007, isenta do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros (IOF) a operação de crédito para a aquisição de automóvel de passageiros, de fabricação nacional, com até 127 HP de potência bruta (SAE), na forma do art. 72 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

10. Assim, com base nas peculiaridades do ramo de prestação de serviços de transporte, deve-se observar os princípios da isonomia e da capacidade contributiva, e, por outro lado, não faz sentido oferecer mais uma desoneração fiscal a uma categoria já contemplada por benefícios fiscais.

11. Ao dar tratamento privilegiado aos taxistas, categoria profissional específica em detrimento de outros transportadores de passageiros, o PLS em comento viola frontalmente o Princípio da Isonomia. Conceder um benefício tributário a um grupo específico, olvidando os que se encontram em situação equivalente, é explicitamente discriminatório e fere todos os aspectos da isonomia tributária.

12. Não há fundamento lógico nem qualquer harmonia com os valores prestigiados no sistema normativo constitucional brasileiro para concessão desse tratamento privilegiado em matéria de IRPF para um grupo populacional específico em detrimento (e à custa) do restante da população. Cumpre, relembrar que a Constituição Federal de 1988, no art. 150 da Seção II do Capítulo que trata do Sistema Tributário Nacional, veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios *“instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos”* (grifei).

13. Cabe ressaltar que o legislador ordinário adotou a base de cálculo presumida para o prestador de serviço de transporte, entendendo-se consumida com as despesas oriundas da atividade a parcela do rendimento bruto não atingida pela tributação, posto que a lei estabelece, por ficção, que tais valores corresponderiam aos custos necessários à obtenção da receita de transporte.

14. Assim o transportador não poderá se utilizar dessa parcela da renda para justificar acréscimo patrimonial, o que, em certas situações, poderá prejudicá-lo, na medida que o seu custo real seja inferior aos 80% (oitenta por cento) assumidos pelo PLS.

15. Cumpre assinalar que, além da tributação diferenciada, os taxistas e os demais prestadores de serviços de transporte de passageiros, enquadrados como pessoas físicas, poderão se beneficiar das deduções legais dispostas nos arts. 8º e 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, efetuadas na Declaração de Ajuste Anual (DAA) da pessoa física, como por exemplo a dedução integral dos gastos com despesas médicas, a dedução com gastos com instrução até o limite legal, relativos ao contribuinte e a seus dependentes, entre outras.

16. A legislação vigente permite, também, deduzir do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) devido na DAA as contribuições feitas aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente e pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso, das contribuições na forma de incentivo à cultura, à atividade audiovisual e ao desporto e das contribuições aos Programas Nacionais de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (Pronas/PCD) e de Apoio à Atenção Oncológica (Pronon), observados os limites previstos na legislação.

17. Relativamente ao aspecto financeiro da renúncia fiscal, cabe lembrar, ainda, que o art. 159, inciso I, da Magna Carta dispõe que 49% da arrecadação dos impostos sobre a renda e provenientes de qualquer natureza e sobre produtos industrializados serão distribuídos, na forma das parcelas previstas no mencionado dispositivo constitucional, ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal, ao Fundo de Participação dos Municípios, e para a aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

18. Assim, a aprovação do PLS com o conteúdo proposto teria, certamente, impacto negativo nas transferências mencionadas, atingindo principalmente os estados e municípios mais pobres, que dependem quase exclusivamente dessas transferências, provocando prejuízo aos que mais necessitam dos serviços sociais prestados pelo Estado.

19. Por fim, cumpre assinalar que a matéria do presente PLS foi objeto da Nota Cosit-E nº 85, de 26 de fevereiro de 2013, proferida após a análise do Projeto de Lei (PL) nº 4.842, de 2012.

20. De todo o exposto, sugere-se o posicionamento contrário da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil à aprovação do PLS nº 462, de 2017.

(Assinado digitalmente)

CLAUDIA BENITA PEDROSA MOURA

Auditora-Fiscal da RFB

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador da Coordenação de Tributos sobre a Renda, Patrimônio e Operações Financeiras (Cotir).

(Assinado digitalmente)

NEWTON RAIMUNDO BARBOSA DA SILVA

Auditor-Fiscal da RFB – Chefe da Divisão de Impostos sobre a Renda de Pessoa Física e da Propriedade Rural (Dirpf)

Aprovo a Nota. Encaminhe-se à Subsecretaria de Tributação e Contencioso (Sutri), para os devidos fins.

(Assinado digitalmente)

FABIO CEMBRANEL

Auditor-Fiscal da RFB – Coordenador da Cotir

(Delegação de Competência - Portaria Cosit nº 26, de 5 de dezembro de 2017)



## Ministério da Fazenda

### PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

**O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.**

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

#### Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por IRANI PELICIONI ISHIRUJI em 28/07/2020 16:10:00.

Documento autenticado digitalmente por IRANI PELICIONI ISHIRUJI em 28/07/2020.

Documento assinado digitalmente por: FABIO CEMBRANEL em 31/07/2020, CLAUDIA BENITA PEDROSA MOURA em 30/07/2020 e NEWTON RAIMUNDO BARBOSA DA SILVA em 28/07/2020.

Esta cópia / impressão foi realizada por LUANA MARASCIULO GARCIA em 10/08/2020.

#### Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

**EP10.0820.21289.AL2C**

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:**  
**702E674A5C08B808E2856472E5B3F195C7DCBC8EB486AAEDA1598152237A1BCC**